



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|--|-------------|
| Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) | 001 |
| Senador Rogério Carvalho (PT/SE) | 002 |
| Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP) | 003 |
| Deputado Federal João Maia (PL/RN) | 004 |
| Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) | 005 |
| Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO) | 006 |

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

**Emenda nº
(ao PLN nº 2, de 2021)**

Tipo de Emenda: Aditiva

Referência: Art. 84, § 2.º, da Lei n.º 14.116/2020.

Texto Proposto:

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 02, de 2021, o seguinte artigo:

Art. O § 2.º do art. 84 da Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....

§ 2.º Quando se tratar de município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a emissão de nota de empenho, realização de transferência de recursos e assinatura dos instrumentos a que se refere o *caput*, bem como a doação de bens, materiais e insumos, independe de comprovação de regularidade ou adimplência do ente federado em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis ou fiscais.”

Justificativa:

É notório que a crise fiscal derivada da pandemia mundial causada pelo vírus da COVID 19 repercutiu com maior intensidade em pequenos municípios, que não dispuseram das significativas transferências de recursos federais dirigidas aos estados. Desta forma, verificou-se um agravamento da situação econômica e financeira especialmente de municípios com até



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

50.000 (cinquenta mil) habitantes, o que levou a alguns desses entes federados à inadimplência, registrada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis ou fiscais.

Como a inadimplência foi causada por motivos exógenos aos pequenos municípios, não é justo que arquem com o ônus por uma situação a que não deram causa.

Desta feita, propomos que tais entes federados possam emitir de nota de empenho, receber transferências de recursos, doação de bens, materiais e insumos, bem como assinar convênios ou ajustes similares, independentemente de eventual situação de inadimplência.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PLN 2, de 2021)

Aditiva

O art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02 de 2021, também incluirá o § 2º ao art. 2º da Lei Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art 2º

§ 2º No exercício de 2021, não serão contabilizados na meta de resultado primário de que trata este artigo os créditos extraordinários, voltados às seguintes despesas:

I – ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, desde que identificadas em categoria de programação específica de enfrentamento à pandemia;

II - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe);

III - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive o recrudescimento da pandemia do coronavírus, com aumento do número de casos e óbitos por Covid. A estratégia do governo, de boicote ao distanciamento social, produção de conflito com governadores e prefeitos que estão na linha de frente do combate à pandemia e demora na aquisição de vacinas, levou o país ao caos sanitário.

Além disso, a crise sanitária tem implicações também sobre a economia e a renda das famílias. Segundo dados da Pnad/IBGE, já são 14 milhões de desempregados e 32 milhões de subutilizados. A crise tende a se agravar, com queda do PIB no primeiro semestre de 2021 e elevação do desemprego, tendo em vista a insistência do governo em uma política de austeridade fiscal que limitou o auxílio emergencial e extinguiu diversos programas que, em 2020, reduziram os efeitos econômicos da crise, como o Pronampe e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Além disso, os recursos federais do SUS, específicos para o combate à pandemia, sofreram redução de

https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-saude-pede-mais-dinheiro-a-guedes-para-o-enfrentamento-da-pandemia-de-covid-19,70003676324?utm_source=estadao:twitter&utm_medium=link.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

R\$ 40 bilhões, comparando-se os valores aplicados em 2020 e a LOA 2021, aprovada pelo Congresso.

Tal redução de recursos se deve à retomada das regras fiscais em 2021, mesmo em meio à pandemia e às incertezas econômicas. Neste cenário, os países têm flexibilizado suas regras fiscais, de modo a combater a pandemia, mitigar seus efeitos econômicos e financiar a reconstrução econômica.

O Brasil, portanto, vai na contramão do resto do mundo, inclusive, endurecendo seu regime fiscal, por meio da aprovação da EC 109/2021. Assim, dadas as regras fiscais, o governo federal sequer conseguiu retomar programas exitosos de combate aos efeitos da pandemia, especialmente o Pronampe e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. A falta de reação à crise agrava o quadro econômico e piora, inclusive, as contas públicas, tendo em vista os efeitos sobre a arrecadação.

A retomada de tais programas teria impacto relevante, evitando redução ainda maior do emprego e da renda em 2021 e, portanto, do PIB. No caso da saúde, notícias publicadas na mídia informam que a meta de resultado primário é um empecilho para ampliação dos recursos de combate à pandemia¹.

Ante o exposto, a presente emenda prevê que, para 2021, não serão computados na meta de resultado primário os créditos extraordinários destinados ao SUS, desde que em rubricas específicas de combate à pandemia, ao Pronampe e ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. A proposta, inclusive, vai no sentido das regras fiscais modernas, que descontam das metas de resultado fiscal despesas extraordinárias.

Convém lembrar que os créditos extraordinários não são computados no teto de gasto, cabendo estender a mesma lógica para a meta de resultado primário. Afinal, restrições fiscais artificiais não podem impedir o combate à pandemia, sob pena de agravamento do quadro sanitário e econômico.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI****AUTOR DA EMENDA****PROPOSIÇÃO**

Dep. Vinícius Poit

PLN 02/2021

MODALIDADE**TIPO DE EMENDA****REFERÊNCIA**

Deputado

Texto

Art. 76, § 1º

TEXTO PROPOSTO

Inclui no art. 1º do PLN 02/2021 a revogação do § 1º do art. 76 da Lei nº 14.116/2020:

Art. 76

§ 1º (revogado)

JUSTIFICATIVA

A modalidade de “transferências especiais” foi criada no art. 166-A da Constituição Federal, por meio da EC nº 105/2019, para aplicação exclusiva nas emendas impositivas individuais. Na tramitação da PEC que resultou nessa Emenda Constitucional, foi proposto que sua utilização também se aplicasse às emendas coletivas impositivas – como as de bancada e as de comissão – Tal sugestão foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Com isso, o texto que de fato tornou-se norma constitucional foi o que permite “transferências especiais” apenas para o caso de emendas individuais ao orçamento da União, com toda a regulamentação que o Poder Constituinte derivado entendeu adequada a esse tipo de emenda. Em outras palavras, podemos dizer que, se o Poder Constituinte derivado quisesse dar às emendas coletivas a mesma possibilidade de fazer-se por “transferência especial” que conferiu às emendas individuais, ele o teria feito. Mas, o Poder Constituinte derivado expressamente chegou a considerar essa possibilidade e a abandonou.

O §1º do art. 76 da LDO 2021, ao estender a utilização das “transferências especiais” às emendas coletivas, extrapola a vontade do Poder Constituinte derivado, que expressamente restringiu a sua utilização às emendas individuais. Assim, é clara a violação ao art. 166-A, da Constituição, porquanto o §1º do art. 76 da LDO de 2021 estendeu, além do que permite o texto do art. 166-A, da Constituição, às emendas de bancada, autorização e regulação que a própria Constituição só deu às emendas individuais.

Portanto, ficou demonstrada a inconstitucionalidade do §1º do art. 76 da LDO de 2021, por violação à norma do art. 166-A da Constituição Federal, que apenas autorizou a modalidade da transferência especial para emendas individuais, e não para emendas de bancada, as quais, por sua própria natureza, devem ter regulamentação distinta daquela conferida pela Constituição às emendas individuais.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda que busca corrigir a flagrante inconstitucionalidade presente na LDO 2021.

Assinatura

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI****AUTOR DA EMENDA****PROPOSIÇÃO**

Deputado João Maia

PLN 02/2021

MODALIDADE**TIPO DE EMENDA****REFERÊNCIA**

Emenda Aditiva

Art. 43, § 10,
Novo inciso**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte inciso ao parágrafo 10 do Art. 43:

III – tratar de aporte de recursos empenhados e inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores destinados às companhias docas federais

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida ao texto da LDO 2021 vai permitir o repasse financeiro às companhias docas federais, relativo aos recursos empenhados e inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores das ações orçamentárias de Participação da União no Capital – PUC. Estes recursos são destinados a obras de melhoria da infraestrutura portuária.

A atual LDO 2021 está impedindo às companhias docas federais receber os repasses financeiros da União, tanto do exercício atual, como os exercícios anteriores, atrasando, de sobremaneira, a execução de vários empreendimentos públicos que se encontram em andamento, tais como: a recuperação do Terminal Salineiro de Areia Branca da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, cuja obra agregará valor ao futuro arrendamento do Terminal; a recuperação das vias internas do Porto de Aratu da Companhia Docas do Estado da Bahia; a implantação do Sistema de Gerenciamento e Informação do Tráfego de Embarcações do Porto do Rio de Janeiro e a recuperação do Cais da Gamboa do Porto do Rio de Janeiro, empreendimento contratualmente previsto sob a responsabilidade da Companhia Docas do Rio de Janeiro no arrendamento do Terminal de Trigo do Porto; dentre outros.

Cabe destacar que foram envidados esforços no decorrer do exercício de 2020 para a execução dos recursos das ações de PUC, mas estes foram sensivelmente prejudicados pela pandemia de Covid-19.

Deputado João Maia PL/RN



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Deputado Pedro Lucas Fernandes

PLN n.º 2/2021

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Texto

Aditiva

Lei n.º 14.116/2020 Cap. IV Seção I Art. 18
§ 1º Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

g) às obras de reforma de edifícios de câmaras municipais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir a "Reforma de Câmaras Municipais" no rol das despesas excluídas da vedação de destinação de recursos federais, a fim de fortalecer o Poder Legislativo Municipal, uma vez que muitos municípios se encontram em situação precária de recursos próprios para tal fim.

PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA



PLN 2/2021
00006
CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2021

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02, de 2021, o artigo seguinte:

“O § 2.º do art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84.....

§ 2.º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos, assinatura dos instrumentos e, também, a doação de bens, materiais e insumos a que se refere o ‘caput’ não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

JUSTIFICATIVA

Sabido é que os Municípios de até 50 Mil Habitantes são os mais dependente de recursos federais e estaduais e representam quase 88% dos municípios brasileiros.

Com a pandemia do coronavírus que já assola o nosso país a mais de um ano, o impacto econômico, financeiro e fiscal tem sido avassalador e, de maneira ainda mais expressiva, para os municípios que estão nessa faixa populacional levando em consideração que os repasses financeiros diminuíram drasticamente, deixando-os à beira de uma asfixia financeira.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Levando em consideração a situação acima exposta, necessário ajuste fino na Lei de Diretrizes Orçamentárias para possibilitar que tais entes federativos recebam doações ainda que possuam inscrição no CAUC.

Por essas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 02, de 2021.

Sala da Comissão, de 2021.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado Federal
Líder do Solidariedade